TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **1006216-86.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Viação Paraty Ltda propõe ação revisional de contrato com anulação de cláusula abusiva cumulada com obrigação de fazer e com indenização em face de Andrea Cristina Cimatti, Carla R C Oliveira, Mac-CI-administração e Participações S/A e Marco Aurelio Cimatti, aduzindo, de início, que: a) ajuizou ação cautelar inominada cumulada com pedido de liminar contra os réus, cujos fatos e fundamentos ratifica, b) foi concedida liminar para depósito judicial das últimas duas parcelas do preço nos valores de R\$105.000,00 cada uma, referentes às datas de vencimento em 05/06/2015 e 05/07/2015.

Alega que adquiriu quotas subscritas integralizadas do capital da sociedade Sort'S Serviços de Ônibus Regular e Turismo Ltda., através do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Quotas de Sociedade Empresarial e respectivo Aditamento, que vem pagando as parcelas regularmente, tanto que há apenas duas parcelas vincendas.

Sustenta que, através da cláusula quarta do respectivo instrumento, ficou pactuado com os réus que eles assumiriam até a data de 30 de junho de 2012: (a) a responsabilidade por todas as obrigações geradas por fatos ocorridos na empresa, pelo ativo e passivo da sociedade; (b) as responsabilidades civil, criminal, ambiental,

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

tributária, trabalhista, administrativa com qualquer órgão municipal, estadual ou federal, e outras advindas da prática da atividade empresarial.

Acrescenta que há débitos trabalhistas oriundos de ações ajuizadas e uma multa da ANTT, pelos quais os réus deveriam responder, mas têm se mantido inertes, descumprindo, assim, a cláusula quarta, caput, e seu parágrafo primeiro, bem como a cláusula terceira e o Anexo I do referido instrumento.

Afirma também que os réus "impuseram a inserção do parágrafo quarto na cláusula segunda", que este causou um desequilíbrio econômico no contrato e é abusivo.

Alega ainda que os réus estão detendo documentos contábeis e fiscais que se obrigaram a entregar.

Requer assim que: (a) seja mantida a liminar concedida para depósito judicial, impedindo o levantamento pelos réus até o cumprimento de sua parte no contrato; (b) seja anulado o parágrafo quarto da cláusula segunda do Contrato celebrado entre as partes; (c) sejam os réus compelidos a liquidar o débito trabalhista no valor de R\$3.000,00, referente ao processo nº 0001596-96.2013.5.15.0106 que terminou em acordo; (d) sejam os réus condenados a pagar os débitos trabalhistas dos processos pendentes e daqueles com expectativa de serem ajuizados por empregados porque ainda não prescreveram os eventuais direitos; (e) sejam os réus compelidos a entregar os documentos solicitados, sob pena de multa; (f) sejam os réus compelidos a manterem a garantia dos valores depositados nos autos, bem com a constituírem outro capital para débitos pendentes e futuros no caso de novas ações trabalhistas por eventuais direitos não liquidados pelos réus referentes a sete empregados que ainda podem ingressar na Justiça do Trabalho; (g) sejam os réus condenados a indenizar a autora pelo pagamento da multa o valor de R\$ 6.449,00; (h) sejam os réus condenados ao pagamento da multa

FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

prevista no parágrafo único da cláusula sétima do contrato. Juntou documentos (fls. 20/33 e 47/287)

Decisão às fls. 290, apensando a ação cautelar aos autos em exame, onde será proferido julgamento conjunto.

Na contestação (fls. 310/328), alegam que, pelo pactuado, ficaram responsáveis pelas verbas trabalhistas de empregados contratados até 02 de julho de 2012, mas não "deixariam parte do preço para pagamento de verbas trabalhistas propostas durante a gestão da Autora e ainda aquelas a serem propostas" (fls.312). Que os documentos trazidos aos autos demonstram que não há dívidas líquidas e certas pendentes, geradas até a presente data, que a autora busca uma compensação de suposta e futura dívida e que o contrato celebrado entre as partes é válido e não apresenta qualquer nulidade.

Aduzem os réus que não há passivo trabalhista, uma vez que, na audiência da Reclamação nº 0001596-96.2013.5.15.0106, foi tão somente proposto para acordo o valor de R\$3.000,00, não restando certo e acordado o pagamento de tal valor, e que mesmo que a Autora já devesse de fato tal valor, este poderia ter sido descontado como sempre se procedeu em relação a outros débitos. Ainda relativamente à outra ação trabalhista pendente, afirmam que entregaram os documentos, tanto que foram juntados na contestação. Que não tem fundamento a pretensão da autora de reter os pagamentos das parcelas devidas aos réus por "expectativa de débitos trabalhistas de funcionários que poderão propor ação trabalhista" (fls. 314). Quanto à multa de trânsito, alegam que era prática da autora contestar os valores das multas e depois descontar da parcela do preço, o que não foi feito no caso por má-fé, visando a que fosse objeto da presente ação. Finalmente, com relação à retenção de documentos fiscais, contábeis e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

trabalhistas, afirmam que a alegação da autora não procede e que todos foram entregues. Juntaram documentos (fls. 331/354).

Réplica às fls. 358/363.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 364), a autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 367, 370 e 371) e os réus, prova testemunhal (368/369).

Decisão às fls. 374.

Petição da autora às fls. 377.

Os réus atravessaram petição juntando documentos (fls. 378/380), sobre os quais manifestou-se a autora que também peticionou juntando documentos (fls. 386/387). Às fls. 406/407, os réus se manifestaram acerca dos documentos juntados pela autora.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 417).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova requeridas não seriam pertinentes ao caso.

As partes discutem cláusulas contratuais e obrigações assumidas por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Quotas de Sociedade Empresarial e respectivo Aditamento, assinados nas datas de 01 e 02 de julho de 2012, pelo qual houve a sub-rogação aos cessionários da posição dos cedentes na sociedade.

Através de ação cautelar, a autora/cessionária requereu a consignação em juízo das duas últimas parcelas vincendas do preço devido, sob a alegação de que os cedentes descumpriram obrigações acordadas contratualmente no que tange à

FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

responsabilidade por multa de trânsito, débitos trabalhistas e entrega de documentos.

Uma vez que o contrato contém vedação à retenção e à consignação de parcelas do preço, sob pena da incidência de multas e pena convencional, a autora requer a anulação da referida cláusula, para ter o direito de manter as parcelas consignadas até o cumprimento pelos réus de sua parte no contrato.

## 1) Quanto à nulidade da cláusula contratual

O parágrafo quarto da cláusula segunda que está no centro da discussão impõe que: "Os cessionários não poderão, sob pretexto algum, suspender, reter ou consignar, no todo ou em parte, as parcelas do preço devidas aos cedentes – vez que receberão na data própria integralmente o patrimônio em contrapartida à onerosidade do preço devido, usando-o e gozando-lhe sob pena, se o fizerem, de inadimplir sua obrigação e sujeitarem-se às cominações contratuais como, multas, juros, pena convencional, correção monetária, execução judicial e custas decorrentes, etc" (fls. 49).

A vedação à retenção de parte do preço está justificada pelo recebimento integral, na data própria, do patrimônio que corresponde à sua contrapartida.

Pelo que consta nos autos, houve o implemento de tal condição – recebimento do patrimônio. De fato, os cessionários receberam dos cedentes a posse e propriedade das quotas sociais, o patrimônio e o controle operacional da Sort's Turismo.

Assim, cumprida a obrigação dos cedentes que fundamentou a proibição da retenção de pagamentos, impõe-se aos cessionários sujeitarem-se ao impedimento do parágrafo quarto da referida cláusula.

O objeto do contrato é a cessão de cotas sociais e a sub-rogação dos cessionários na posição que gozavam os cedentes na sociedade empresária e isso se efetivou. Tendo recebido o patrimônio, a obrigação dos cessionários é pagar as parcelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

do preço avençado.

Desarrazoada a invocação da exceção do contrato não cumprido com base em obrigações secundárias relativas ao não pagamento, pelos cedentes, de débitos anteriores ao negócio, perante terceiros, e pelos quais seriam responsáveis.

Para a autora alcançar tal ressarcimento, o meio adequado é a cobrança específica e não o afastamento da aplicação do parágrafo quarto da cláusula segunda.

Descabe assim o pedido de anulação da referida cláusula.

## 2) Quanto aos débitos trabalhistas

O contrato firmado pelas partes dividiu a responsabilidade trabalhista, entre outras responsabilidades, nos seguintes termos:

"Cláusula 4ª: Os **cedentes** se responsabilizam pelas obrigações geradas e fatos ocorridos na **Sort's Turismo** até a data de 30 de junho de 2012, responsabilizando-se pelo ativo e passivo da sociedade, bem como, sujeitando-se às responsabilidades civil, criminal, ambiental, tributária, trabalhista, administrativa com qualquer órgão municipal, estadual ou federal, e outras advindas da prática da atividade empresarial, bem como eventuais responsabilidades com fornecedores ou terceiros, até a mesma data, sendo que a partir da cessão de quotas, ou seja, a partir de 02 de julho de 2012 os cessionários responsabilizam-se pelo ativo e passivo da sociedade, bem como, sujeitando-se às responsabilidades civil, criminal, ambiental, tributária, trabalhista, administrativa com qualquer órgão municipal, estadual ou federal, e outras advindas da prática da atividade empresarial, bem como eventuais responsabilidades com fornecedores ou terceiros, e também correrão por conta exclusiva dos **cessionários** todos os encargos relacionados à atividade empresarial da sociedade a partir de tal data, e por estes deverá ser pago na época própria e na repartição competente, ainda que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

lançados em nome dos cedentes ou de terceiros.

§ 1º: As verbas trabalhistas, sendo, décimo terceiro salário, multa rescisória 50% FGTS, férias mais 1/3 das férias devidas aos empregados da **Sort's Turismo**, e os encargos tributários incidentes sobre as mesma, excetuam a situação descrita no caput da presente cláusula, e embora referentes ao período cuja gestão foi/será exercida pelos **cedentes**, são de inteira responsabilidade dos **cessionários** devendo ser pagos em época própria a quem de direito, ao passo que as verbas trabalhistas decorrentes de infração ao contrato de trabalho, legislação, ou convenção coletiva de trabalho, assim como horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, doença funcional, etc., e suas decorrências tributárias e rescisórias, permanecem sob a responsabilidade dos cedentes. Isso porque tal situação foi considerada para composição do preço avençado pela presente cessão" (grifos meus).

É certo que os cedentes estão obrigados ao pagamento das verbas trabalhistas conforme a delimitação das responsabilidades <u>expressamente</u> prevista na cláusula contratual.

Os cedentes, relativamente ao período que exerceram a gestão da sociedade, respondem pelas "verbas trabalhistas decorrentes de infração ao contrato de trabalho, legislação, ou convenção coletiva de trabalho, assim como horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, doença funcional, etc., e suas decorrências tributárias e rescisórias".

Ainda que não houvesse convenção expressa neste sentido, o próprio Código Civil prevê a responsabilidade dos cedentes nos termos do parágrafo único do art. 1.003, ainda que limitada ao prazo de 2 anos. No mesmo sentido, no que tange especificamente ao trespasse, observa a doutrina que: "Podem as partes do contrato de alienação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

estabelecimento estipular que o alienante ressarcirá o adquirente, por uma ou mais obrigações, principalmente as que se encontram *sub judice*. Entre eles, prevalecerá, ainda que numa etapa regressiva, exatamente o que contrataram. A cláusula de nãotransferência de passivo, por certo, não libera o adquirente, que poderá ser demandado pelo credor, cabendo então o direito de regresso contra o alienante" (Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 20ª, Ed. Saraiva, 2008, p. 59). Quanto à responsabilidade na esfera trabalhista, Fábio Ulhoa Coelho adverte que, enquanto não prescrito o direito do empregado, o alienante responde.

Dos termos do contrato, depreende-se que na hipótese de os cedentes não responderem pelos débitos trabalhistas ou outros pelos quais se obrigaram <u>surge o</u> direito ao ressarcimento, dando ensejo à ação específica de cobrança.

Mas para tal, a cessionária precisa dispor de um crédito líquido e exigível, e não de mera expectativa de direito.

Se os processos trabalhistas ainda estão *sub judice*, fica prejudicada a pretensão da autora - cessionária, porque a dívida dos cedentes sequer foi, ainda, constituída definitivamente.

Cabe ressalvar ainda que os réus/cedentes juntaram documentos (fls. 345/351) que demonstram que não houve omissão de sua parte, pois, em mais de uma oportunidade, o antigo sócio da Sort's e corréu Marco Aurélio Cimatti, esteve presente em audiências trabalhistas, propondo acordo e assumindo a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas pelas quais estava obrigado enquanto cedente.

Foram acostados também recibos que revelam que os réus compensavam as dívidas, decorrentes de sua responsabilidade contratual, do valor das parcelas recebidas pela venda e cessão das quotas da empresa (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br$ 

352/354).

Portanto, não há nada na conduta dos réus a sugerir que estivessem se

esquivando de responder pelas obrigações enquanto cedentes da sociedade empresária.

Quanto ao pedido relativo a "expectativa de débitos trabalhistas devidos a

funcionários que ainda não ajuizaram ação trabalhista, mas que ainda poderão fazê-lo"

(fls.7), trata-se de direito futuro, eventual e incerto, afinal, nada garante que tais

empregados irão ingressar em juízo, nem há definição sobre quais verbas e valores

serão pleiteados, para não falar da imprevisibilidade quanto ao curso do processo.

No ponto, inexiste fundamento para a pretensão de ressarcimento da autora já

que não houve prejuízo e nem mesmo condenação ao pagamento algum que se refira

aos supostos direitos de tais funcionários.

Diante deste cenário, e como manobra para contornar o impedimento do

parágrafo quarto da cláusula segunda, a parte autora/cessionária consignou em juízo as

duas últimas parcelas que ela deve do preço do negócio, como forma de garantir o

cumprimento de obrigações, ou de obter a compensação do crédito que afirma possuir

em razão do não cumprimento, por parte dos réus, da obrigação de quitar as verbas

trabalhistas nos processos judiciais, conforme pactuado em contrato.

No caso dos autos, caberia ação de cobrança ou, se o caso, execução, pelos

cessionários, em face dos cedentes, pelos débitos trabalhistas.

Todavia, respeitado entendimento distinto, não é possível a compensação com

saldo remanescente do negócio.

Para que seja efetuada a compensação, conforme art 369 do CC/2002,

impende que as dívidas sejam: "a) certas quanto à existência, e determinadas quanto ao

valor (líquidas); b) vencidas ou atuais, podendo ser cobradas; c) constituídas por coisas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br$ 

substituíveis (ou consumíveis, ou fungíveis), como, por exemplo, o dinheiro" (Flávio Tartuce, Direito Civil 2, 10<sup>a</sup> ed., Forence e Método, 2015, 183).

Verifica-se que no caso dos autos, o débito da autora, consoante as parcelas do preço da cessão de quotas, é líquido e certo, mas o mesmo não se pode dizer quanto aos seus créditos.

Assim, não é possível a retenção em definitivo das parcelas do preço que foram consignadas com o intuito de compensar, pois o crédito trabalhista não atende aos requisitos legais para permitir a compensação.

Quanto aos processos trabalhistas *sub judice*, que não transitaram em julgado, ainda não se consolidou o *quantum debeatur* para cálculo do ressarcimento. Ainda quando homologado um acordo ou proferida condenação definitiva, haverá que se apurar do montante total, quais valores correspondem às verbas trabalhistas a que estão obrigados os cedentes, e qual parte cabe aos cessionários, conforme a delimitação das responsabilidades constante na cláusula quarta.

Não há liquidez nos créditos trabalhistas pleiteados pela autora.

Portanto, descabendo a compensação entre débitos e créditos, não há que se falar em retenção ou em consignação das parcelas devidas pela autora.

Por outro lado, a autora tem direito ao ressarcimento dos valores já despendidos nas condenações trabalhistas e pelos quais os réus estavam obrigados, nos termos da cláusula quarta do instrumento ajustado.

Consta na inicial que já haviam sido pagos pela autora os débitos trabalhistas de responsabilidade dos réus na reclamação trabalhista proposta por Alcimar Pereira da Rocha contra Sort's Serviço de ônibus Regular e Turismo Ltda. Segundo a autora: "(...) o requerido Marco Aurélio Cimatti propôs para acordo o valor de R\$3.000,00 (três mil

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

reais), conforme constou do Termo de audiência, não obstante até a presente data a requerente não fora ressarcida deste montante". Às fls. 100/110, a autora logra demonstrar que a sociedade empresária quitou sua dívida trabalhista com o antigo empregado e que a reclamação foi arquivada. Os réus, por sua vez, não provaram que pagaram a parcela que lhes cabia.

Acolho o pedido de indenização referente ao desembolso já efetuado pela autora no montante de R\$ 3.000,00.

Quanto aos processos trabalhistas que ainda estavam *sub judice* por ocasião da propositura da presente ação e foram movidos por José Carlos Miassi (Processo nº 0010193-20.2014.5.15.0106 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP) e Luiz Antonio Bolina (Processo nº 0001286-93.2013.5.15.008 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP), os réus devem ser condenados na obrigação de fazer, consistente no pagamento dos débitos trabalhistas devidos quando houver homologação de acordo <u>ou</u> trânsito em julgado de decisão final na Justiça Trabalhista <u>e desde que sejam simultaneamente atendidas às seguintes condições</u>: sejam dívidas trabalhistas com fato gerador até 30.06.2012 <u>e</u> não tenha havido o seu pagamento pela autora. Isto porque, no caso de a empresa autora quitar os débitos trabalhistas referentes a tais processos, a autora faz jus à indenização pelos valores que, documentalmente, comprove ter desembolsado e que sejam decorrentes da responsabilidade dos réus, nos termos da cláusula quarta do contrato celebrados entre as partes.

#### 3) Quanto à constituição de capital para os débitos pendentes e futuros

Pelas razões explanadas no item anterior não há como a autora obter uma garantia prévia, espécie de seguro, para o caso de mais empregados acionarem o judiciário em busca de verbas trabalhistas originadas no período em que a sociedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

estava sob a gestão dos cedentes. Os cedentes estão obrigados em caso de passivo trabalhista a ressarcir a autora. Não há estipulação para consignarem garantia prévia em favor da autora por conta de sua responsabilidade trabalhista.

# 4) Quanto à indenização pelo pagamento da multa de trânsito

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 64/74), a Sort's Turismo foi multada pela ANTT por infração de trânsito ocorrida em 21/10/2008 (fls. 67). A autora/cessionária notificou os réus/cedentes acerca da existência da multa que era de responsabilidade deles conforme o avençado a seguir:

"Cláusula 4ª: Os **cedentes** se responsabilizam pelas obrigações geradas e fatos ocorridos na **Sort's Turismo** até a data de 30 de junho de 2012, responsabilizandose pelo ativo e passivo da sociedade, bem como, sujeitando-se às responsabilidades civil, criminal, ambiental, tributária, trabalhista, administrativa com qualquer órgão municipal, estadual ou federal,

Em face da inércia dos cedentes, a autora efetuou o pagamento da multa no importe de R\$ 6.949,00 na data de 31/03/2015 (fls. 63) e agora busca ser ressarcida.

No ponto, o pleito da autora é justo.

A cláusula pactuada é clara ao estabelecer a responsabilidade dos cedentes pelo passivo da sociedade, inclusive tributário e administrativo, até a data da cessão. Tendo o fato gerador da penalidade de trânsito ocorrido durante o período em que a sociedade estava sob a gestão dos cedentes, respondem eles pela obrigação.

# 6) Quanto à entrega de documentos

A autora alegou que os réus estão detendo documentos contábeis e fiscais que se obrigaram a entregar por ocasião da venda da participação societária. Apresentou correspondência eletrônica (fls.75/83, ), a fim de demonstrar que cobrou dos réus os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

livros fiscais e contábeis.

Os réus, por sua vez, argumentaram que os documentos foram entregues e que: "Tais documentos são de arquivamento obrigatório, devendo permanecer na sede da empresa, por razões legais e fiscais e não impediu a Autora de examiná-los com acompanhamento de contador ou profissional de sua confiança" (fls. 320).

Também observaram que "a Contabilidade era feita de forma eletrônica, com acesso pela autora" (fls. 320) e que "os profissionais contabilistas responsáveis por toda essa escrituração, após a transação, passaram a prestar serviços por vários meses à própria Autora" (321).

Ainda afirmaram "que caracterizada a transferência da universalidade de bens fornecedores de suporte empresarial, não há como aceitar que os livros não foram entregues" (fls. 378); que "todos os documentos exigidos foram entregues, vez que o mesmo escritório que cuidava dos documentos contábeis e toda escrituração permaneceu por 3 (três) meses com a Autora, após a transação" (fls. 379); que a alegação da não entrega dos documentos ocorreu somente depois de três anos da transação e posse, sendo que a autora não demonstrou ter tido algum prejuízo em todo este período em decorrência desta suposta detenção de documentos; que ela teria tido prejuízo se não estivesse na posse dos Livros de contabilidade "pois, as empresas são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizada ou não e levantar também, anualmente o balanço patrimonial e o do resultado econômico" (fls. 379).

Neste sentido, disciplina o art. 1.179 do CC/2002: "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

resultado econômico".

Forçoso reconhecer a procedência dos argumentos dos cedentes.

Com efeito, é esperado que uma empresa do porte da Paraty Ltda. tenha sido bem assessorada na realização do negócio entabulado entre as partes, procurando acercar-se de que, por ocasião do trespasse, os livros e documentos fiscais e contábeis da Sort's fossem devidamente entregues, conforme estabelecido contratualmente.

A falta dos documentos requeridos pela autora, por certo, não tardaria a ser identificada por esta, por exemplo, no momento de encerramento do ano fiscal, o que poderia inclusive sujeitá-la a uma notificação em procedimento fiscalizatório, conforme argumentado pelos réus.

Em síntese, causa estranheza que a autora tenha esperado por três anos, desde a data da transferência da sociedade empresária, para requerer em juízo a entrega dos documentos.

Sobre o negócio firmado entre as partes - a cessão de quotas sociais - e sobre as semelhanças e diferenças com relação ao trespasse, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

"O trespasse não se confunde com a cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou a alienação de controle de sociedade anônima. São institutos jurídicos bastante distintos, embora com efeitos econômicos idênticos, na medida em que são meios de transferência da empresa. No trespasse, o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio de um empresário (o alienante) e passa para o de outro (o adquirente). O objeto da venda é o complexo de bens corpóreos e incorpóreos, envolvidos com a exploração de uma atividade empresarial. Já na cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

sociedade anônima, o estabelecimento empresarial não muda de titular. Tanto antes como após a transação, ele pertencia e continua a pertencer a sociedade empresária. Essa, contudo, tem a sua composição de sócios alterada. Na cessão de quotas ou alienação de controle, o objeto da venda é a participação societária. As repercussões da distinção jurídica são significativas, em especial no que diz respeito à sucessão empresarial, que pode ou não existir no trespasse, mas não existe na transferência da participação societária." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial : direito da empresa 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 116/117).

Na forma de transmissão da empresa efetuada entre as partes o objeto da venda é a participação societária, assim, ocorre a sub-rogação dos cessionários na posição dos cedentes, enquanto o patrimônio continua titularizado pela sociedade empresária.

Deste modo, impõe-se considerar que a universalidade de fato, constituída pelos bens corpóreos e incorpóreos, documentação contábil, fiscal e trabalhista inclusa, foram "entregues" no momento da transferência pelos cedentes da participação societária aos cessionários.

Outro entendimento não pode ser esposado também considerando-se os termos do contrato celebrado (conforme cláusula terceira Da Situação Patrimonial da Sociedade).

Indefiro, assim, o pedido da autora.

5) Quanto ao pagamento da multa contratual prevista no parágrafo único da cláusula sétima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

A penalidade prevista é aplicável na hipótese de inadimplemento do objeto do contrato, ou seja, da não transferência das quotas e da participação societária. Portanto, não guarda relação com o descumprimento das obrigações discutidas nos autos, descabendo o pedido de sua aplicação aos réus.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação cautelar, parcialmente procedente a ação de conhecimento, e:

- (a) revogo a liminar e determino o levantamento, pelos réus, das parcelas consignadas;
- (b) rejeito os pedidos de: anulação da cláusula contratual, de obrigação de fazer consistente na entrega de documentos, de aplicação da pena convencional prevista no parágrafo único da cláusula sétima, e de cumprimento de obrigação de fazer relativa a débitos trabalhistas devidos a funcionários que ainda não ajuizaram ação trabalhista;
- (c) condeno os réus, solidariamente a ressarcirem a autora pelos valores que esta documentalmente comprove ter desembolsado, a título de pagamento de dívidas trabalhistas da Sort's Serviços de Ônibus Regular e Turismo Ltda., desde que as dívidas tenham sido pagas após a homologação de acordo ou trânsito em julgado de decisão final na Justiça Trabalhista, e desde que sejam dívidas trabalhistas com fato gerador até 30.06.2012, incidindo atualização monetária pela Tabela do TJSP, desde o efetivo desembolso pela autora, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação se o pagamento foi anterior a esta, ou desde o pagamento se este foi posterior àquela;
- (d) condeno os réus, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas trabalhistas aos reclamantes José Carlos Miassi (Processo nº 0010193-20.2014.5.15.0106 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP) e Luiz Antonio Bolina (Processo nº 0001286-93.2013.5.15.008 da 1ª Vara do Trabalho de São

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Carlos/SP), no prazo de 30 dias contados da a homologação de acordo <u>ou</u> do trânsito em

julgado de decisão final na Justiça Trabalhista, desde que sejam dívidas trabalhistas com

fato gerador até 30.06.2012 e desde que não haja o seu pagamento pela autora, pois,

nesta última hipótese, haverá ressarcimento conforme item "c" acima.

(e) condeno os réus, solidariamente, ao ressarcimento da multa de trânsito

paga pela autora no importe de R\$ 6.949,00, com atualização monetária pela Tabela do

TJSP desde a data de pagamento do boleto da multa e juros moratórios de 1% ao mês,

desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com

metade das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios ao

procurador ou sociedade de advogados da parte adversária no montante 15% sobre o

valor atualizado da causa.

A autorização de levantamento do item "a" não será afetada por eventual

apelação, que não terá efeito suspensivo no ponto. Todavia, considerada a

irreversibilidade da providência, determino que o alvará de levantamento seja expedido,

em favor dos réus, somente após o decurso do prazo recursal do agravo de instrumento

contra esta decisão interlocutória inserida no bojo da sentença.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA